ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-771/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12426/2013
PROTOCOLO	:	1433861
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 063/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE). MULTA REGIMENTAL.

Revelam-se ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato para a disponibilização de um profissional habilitado para prestação de serviços de ortopedia e procedimentos ambulatoriais quando ausente documentos que demonstrem a forma de prestação dos serviços, devendo ser aplicada multa em razão da irregularidade.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 063/2013, celebrado entre o **Município de Sete Quedas** e a empresa **Clínica Ortopédica Luiz Bandeira LTDA.**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 013/2013, cujo objeto é disponibilização de um profissional habilitado dos quais prestará serviços de ortopedia e procedimentos ambulatoriais no hospital municipal e unidades de saúde do município, com valor contratual no montante de R$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais).

Neste momento processual, analisa-se o **procedimento licitatório** (1ª fase) e a formalização do **instrumento de contrato** (2ª fase).

Em sede de análise processual (ANC-6ICE-6774/2013 – peça n° 21), a 6ª Inspetoria requereu a intimação do jurisdicionado a fim de que fosse apresentado documentos referentes à autorização do responsável pelo órgão para realização da licitação e nota de empenho para atendimento da despesa, além de deixar de informar claramente tanto no Edital, na Proposta da Empresa, quanto no Contrato como seriam prestados os serviços. Dos documentos juntados não constaria claramente a obrigação da contratada.

Em resposta à notificação (peça n° 28), o jurisdicionado informou que o serviço seria prestado quatro vezes ao mês, com carga horária de 8 (oito) horas por dia, e atendimento de 30 pacientes por dia, tendo ainda juntado nota de empenho e o documento referente à autorização para a realização da licitação (despacho do prefeito).

Após a resposta, em reanálise (ANC-6ICE-332/2014), a 6ª Inspetoria, entendendo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato, sustentou, em apertada síntese, que o jurisdicionado, além de deixar de apresentar documentos, ainda:

> *"(...) deixou de enviar a identificação do(s) profissional que prestará os serviços junto ao Hospital Municipal de Sete Quedas e Unidades de Saúde do Município, acompanhado da documentação pessoal e respectivo registro junto ao órgão de classe, bem como a comprovação da anotação na CTPS para que ficasse comprovado o vínculo para com a Clínica.*
>
> *Também não foi enviada a comprovação da pesquisa de mercado.*
>
> *Desse modo entendemos que o procedimento licitatório não foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal n.° 8.666/93".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJR–5291/2014, por entender não ser possível a contratação de médicos através de procedimento licitatório dada a indispensabilidade de concurso público,

assim concluiu:

- Pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato.

- Pela aplicação de multa à responsável.

- Pela determinação ao Município de Sete Quedas para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo n° 063/2013, sustando seus efeitos na fa-se em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas.

Declarada encerrada a instrução processual, conforme Despacho nº 8735/2014, foi determinada a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Mesmo oportunizado o contraditório, o jurisdicionado não se manifestou, sendo, com fundamento no artigo 113, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Conta, decretada sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, ainda que por fundamentos diversos, opinaram pela irregularidade e ilegalidade, tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato.

De fato, a irregularidade e ilegalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato administrativo é a conclusão que se detrai dos autos.

Em primeiro, quanto ao procedimento licitatório da modalidade “Pregão”, a Lei Federal n° 10520/2002 estabelece no inciso II do artigo 3º que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Conforme se depreende do comando legal em questão, o objeto contratual deve ser preciso, suficiente e claro. Contudo, *"in casu"*, conforme corretamente apontado pela Equipe Técnica, tanto o "Edital – Proposta da Empresa – Instrumento Contratual" não contêm elementos necessários de onde se possam auferir a forma como deveria ser prestados os serviços pela contratada.

Ademais disso, a própria competição inerente ao procedimento licitatório restou prejudicada, pois se revelou ser impossível aos eventuais interessados analisarem o objeto licitado, considerando faltarem elementos mínimos sobre a extensão e forma da prestação de serviços.

Exatamente nesse sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, que consagra o entendimento de que a ausência de definição precisa e suficiente do objeto licitado prejudica a competição (proposta mais vantajosa para a Administração) e a igualdade entre os licitantes (decorrente do princípio da publicidade). *"In verbis"*:

Súmula 177 - TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, resta clara e evidente a violação ao dispositivo legal, as normas e princípios que regem o processo licitatório escolhido.

Quanto à 2ª fase, cumpre asseverar o disposto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, que determinada que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Desse modo, face a evidente ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório diante da inobservância à normatização que impõe à Administração o dever de tornar claro o objeto de seus pregões, revela-se impossível a formalização do contrato administrativo diante da mácula que o contamina.

Portanto, tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato devem ser considerados ilegais e irregulares por este Tribunal, pois sendo a licitação irregular, a contratação não poderia ter sido realizada nos moldes como informado pelo Ordenador de Despesas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 013/2013 (1ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a formalização do Contrato Administrativo nº 063/2013 (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Srª. ***José Gomes Goulart***, Prefeito Municipal de Sete Quedas, CPF n° 396.717.391-72, responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm